

**Indicação CME nº 03/02 - CNPAE - Aprovada em 26/03/02**

**Conselho Municipal de Educação**

**Incumbências do sistema municipal de ensino de São Paulo**

*Relatores* : Conselheiros Antônio Augusto Parada, Artur Costa Neto, José Antonio Figueiredo Antiório, José Augusto Dias, Nacim Walter Chieco e Regina Mascarenhas Gonçalves de Oliveira

## **I. INTRODUÇÃO**

Esta Indicação tem por objetivo esclarecer e definir as incumbências, representadas por responsabilidades e competências, do Município de São Paulo e respectivos órgãos municipais de educação de acordo com o que dispõe a Lei Federal nº 9.394 (LDB), de 20 de dezembro de 1996.

Segundo o artigo 11 da LDB, os Municípios incumbir-se-ão de :

*I - organizar, manter e desenvolver órgãos e instituições oficiais dos seus sistemas de ensino, integrando-os às políticas e planos educacionais da União e dos Estados;*

*II - exercer ação redistributiva em relação às suas escolas;*

*III - baixar normas complementares para o seu sistema de ensino;*

*IV - autorizar, credenciar e supervisionar os estabelecimentos do seu sistema de ensino;*

*V - oferecer a educação infantil em creches e pré-escolas, e, com prioridade o ensino fundamental, permitida a atuação em outros níveis de ensino somente quando estiverem atendidas plenamente as necessidades de sua área de competência e com recursos acima dos percentuais mínimos vinculados pela Constituição Federal à manutenção e desenvolvimento do ensino.*

*Parágrafo único* : Os Municípios poderão optar, ainda, por se integrar ao sistema estadual de ensino ou compor com ele um sistema único de educação básica.”

## **II. INCUMBÊNCIAS DO MUNICÍPIO E RESPECTIVOS ÓRGÃOS MUNICIPAIS DE EDUCAÇÃO**

São incumbências do Município, de acordo com cada inciso do citado artigo 11 da LDB :

*Inciso I - organizar, manter e desenvolver órgãos e instituições oficiais dos seus sistemas de ensino, integrando-os às políticas e planos educacionais da União e dos Estados*

Constitui responsabilidade do Poder Público municipal, por meio da competente atuação dos poderes legislativo e executivo. Na esfera administrativa, lideram o processo de planejamento e organização a Secretaria Municipal de Educação (SME) e o Conselho Municipal de Educação (CME). Outros órgãos, entretanto, devem participar, principalmente, no que se refere ao provimento de recursos. Cumpre lembrar que, segundo dispõe o § 3º do artigo 200 da Lei Orgânica do Município (LOM), conforme nova redação dada pela Emenda nº 24, de 26 de dezembro de 2001,

*O Plano Municipal de Educação, previsto no artigo 241 da Constituição Estadual será elaborado pelo Executivo em conjunto com o Conselho Municipal de Educação, com consultas a : os órgãos descentralizados de gestão do sistema municipal de ensino, comunidade educacional, organismos representativos de defesa de direitos de*

*cidadania, em específico, da educação, de educadores e da criança e do adolescente e deverá considerar as necessidades das diferentes regiões do Município.*

*Inciso II - exercer ação redistributiva em relação às suas escolas*

Tem por fim corrigir eventuais desequilíbrios, principalmente quanto à destinação de recursos, entre as escolas integrantes do sistema. Essa incumbência deve resultar de definição de políticas e de diretrizes municipais em matéria de educação, em consonância com as prioridades e políticas públicas gerais do Município. Se necessário, normas específicas deverão ser estabelecidas para essa incumbência.

*Inciso III - baixar normas complementares para o seu sistema de ensino*

Refere-se ao papel dos órgãos municipais de educação de complementar normas objetivando o adequado funcionamento do seu sistema de ensino. Basicamente, a função normativa cabe ao CME, que estabelece normas de caráter geral referentes aos cursos, currículos, funcionamento de escolas, regimentos, avaliação e matérias correlatas. A SME também exerce função normativa no que se refere a administração da rede escolar e, quando necessário, para regulamentar e aplicar as normas baixadas pelo CME.

Responsabilidades e competências referentes a este inciso serão objeto do capítulo seguinte.

*Inciso IV - autorizar, credenciar e supervisionar os estabelecimentos do seu sistema de ensino*

Requer esclarecimentos preliminares. O instituto do credenciamento não tem sido adotado no sistema municipal de ensino de São Paulo nem consideramos necessária a sua adoção.

A função de autorizar pode ser considerada típica e originária de órgão colegiado como o Conselho. Para o seu exercício, é necessária a definição de regras, critérios e procedimentos. A competência de autorizar pode ser objeto de delegação total ou parcial a outro órgão do sistema.

A função de supervisionar pode ser considerada inerente ao órgão de administração do sistema. Cabe, portanto, à SME.

As incumbências previstas neste inciso requerem normas locais específicas e articulam-se às normas complementares referidas no inciso III.

Responsabilidades e competências referentes a este inciso serão objeto do capítulo seguinte.

*Inciso V - oferecer a educação infantil em creches e pré-escolas, e, com prioridade o ensino fundamental, permitida a atuação em outros níveis de ensino somente quando estiverem atendidas plenamente as necessidades de sua área de competência e com recursos acima dos percentuais mínimos vinculados pela Constituição Federal à manutenção e desenvolvimento do ensino*

Refere-se, fundamentalmente, à oferta efetiva de educação segundo os limites legalmente estabelecidos. Trata-se de uma tarefa de mais alta importância a ser desempenhada pelo órgão executivo da educação no Município, ou seja, a SME, observadas as políticas, as diretrizes e as normas sobre essa matéria.

### III. RESPONSABILIDADES E COMPETÊNCIAS

Dada a natureza e relevância de determinados assuntos relacionados aos incisos III e IV do artigo 11 da LDB, é necessário especificar responsabilidades e competências para o bom funcionamento do sistema de ensino. As responsabilidades constituem, em geral, deveres e tarefas que o Poder Público precisa executar para bem cumprir a missão de governar. As competências constituem deveres associados a poderes que em geral dependem, para a sua realização, de uma decisão da autoridade em relação a órgão ou funcionário subordinado ou ao particular. Assim, por exemplo, **autorizar funcionamento** de escola é uma **competência** que depende de uma decisão favorável ou desfavorável da autoridade. **Elaborar o Plano Municipal de Educação**, por outro lado, é uma **responsabilidade** a que o Poder Público não pode se eximir.

São relacionadas, a seguir, além das previstas na legislação municipal, as principais responsabilidades e competências, no âmbito do sistema municipal de ensino, dos órgãos públicos municipais de ensino, segundo os preceitos da LDB.

#### A - RESPONSABILIDADES

##### 1 - Responsabilidades do Poder Público Municipal

- 1.1. definir e implementar políticas públicas, planos e projetos de educação;
- 1.2. assegurar e aplicar recursos necessários à educação;
- 1.3. criar escolas públicas municipais.

##### 2 - Responsabilidades conjuntas dos Poderes Públicos estadual e municipal

- 2.1. recensear a população em idade escolar para o ensino fundamental e dos jovens e adultos que a ele não tiveram acesso na idade própria;
- 2.2. matricular todos os educandos a partir dos sete anos de idade e, facultativamente, a partir dos seis anos, no ensino fundamental;
- 2.1. prover cursos presenciais ou a distância aos jovens e adultos insuficientemente escolarizados;
- 2.2. realizar programas de capacitação para todos os professores em exercício, utilizando também, para isto, os recursos da educação a distância;
- 2.3. integrar todos os estabelecimentos de ensino fundamental do seu território ao sistema nacional de avaliação do rendimento escolar.

##### 3 - Responsabilidades da Secretaria Municipal de Educação (SME)

- 3.1. diagnosticar e especificar a demanda educacional;
- 3.2. fazer a chamada pública da população em idade escolar para o ensino fundamental e dos jovens e adultos que a ele não tiveram acesso;
- 3.3. zelar junto aos pais e responsáveis pela freqüência à escola;
- 3.4. garantir condições de acesso e permanência na escola;
- 3.5. planejar e implantar escolas;
- 3.6. pronunciar-se sobre projetos de lei ou de decretos sobre educação;
- 3.7. aplicar as verbas legalmente vinculadas à educação.

#### **4 - Responsabilidade do Conselho Municipal de Educação (CME)**

- 4.1 . pronunciar-se sobre projetos de lei ou de decretos sobre educação;
- 4.2. assessorar a SME, sempre que necessário, em assuntos de educação.

#### **5 - Responsabilidade Conjunta Poder Executivo Municipal/ SME/CME**

- 5.1. elaborar e implementar o Plano Municipal de Educação.

#### **6 - Responsabilidade conjunta CME/SME**

- 6.1 promover constante melhoria de qualidade do ensino;
- 6.2. avaliar a qualidade dos cursos e do ensino oferecido à população;
- 6.3. desenvolver e implementar formas de gestão democrática e participativa da escola.

#### **7 - Responsabilidades da Escola**

- 7.1. elaborar e executar o projeto pedagógico;
- 7.2. administrar seu pessoal e seus recursos materiais e financeiros;
- 7.3. assegurar o cumprimento dos dias letivos e horas-aula estabelecidas;
- 7.4. velar pelo cumprimento do plano de trabalho de cada docente;
- 7.5. prover meios para a recuperação dos alunos de rendimento insatisfatório;
- 7.6 . articular-se com as famílias e a comunidade, criando processo de integração da sociedade com a escola;
- 7.7. informar os pais e responsáveis sobre a freqüência e o rendimento dos alunos, bem como sobre a execução de sua proposta pedagógica;
- 7.8. notificar aos Conselhos Tutelares do Município, ao juiz competente da Comarca e ao respectivo representante do Ministério Público a relação dos alunos que apresentem quantidade de faltas acima de cinquenta por cento do percentual permitido em lei.

### **B- COMPETÊNCIAS**

#### **1. Competências da SME**

- 1.1. manter e administrar a rede pública municipal de ensino;
- 1.2. supervisionar escolas públicas municipais e instituições privadas de educação infantil;
- 1.3. prover recursos para o funcionamento da rede pública municipal de ensino;
- 1.4. estabelecer e implementar diretrizes e normas de seleção, admissão, promoção e valorização do pessoal;
- 1.5. determinar verificação de irregularidade no funcionamento de escolas;
- 1.6. determinar sindicância em escola;
- 1.7. apreciar pedido de reconsideração;

1.8. estabelecer diretrizes curriculares municipais, ouvido o CME.

## **2 - Competências do CME**

- 2.1. autorizar o funcionamento de escola ou curso;
- 2.2. autorizar o funcionamento de curso e currículo experimental;
- 2.3. autorizar mudança de endereço de escola;
- 2.4. autorizar mudança de nome de escola;
- 2.5. aprovar regimento escolar e eventuais alterações;
- 2.6. aprovar plano de curso e eventuais alterações;
- 2.7. determinar processo administrativo ou promover correição em escola;
- 2.8. suspender ou cancelar autorização de funcionamento de escola ou curso;
- 2.9. regularizar vida escolar de aluno;
- 2.10. convalidar estudos ou atos escolares;
- 2.11. dirimir dúvidas e questões sobre aplicação da legislação e normas educacionais;
- 2.12. apreciar recurso contra decisão em matéria de educação.

## **IV. DELEGAÇÃO DE COMPETÊNCIAS**

Cumprir esclarecer alguns aspectos da competência do CME de autorizar funcionamento de escola e da possibilidade de delegação total ou parcial à SME. Essa delegação, em princípio, objetiva agilizar e simplificar o procedimento de autorizar. Já vem sendo praticada com relação às instituições privadas de educação infantil. Já foi também exercida com relação às escolas públicas municipais de ensino fundamental. A proposta, agora, seria rever e retomar essa delegação compreendendo as escolas públicas e privadas de educação infantil e as escolas públicas municipais de ensino fundamental e de educação especial, todas elas consideradas prioridades do sistema municipal. É recomendável que o ensino médio, técnico, normal, bem como os projetos especiais e experimentais, permaneçam na alçada de autorização do CME. Isto se deve às restrições legais, sobretudo quanto ao financiamento, de atuação do Município nessas etapas e modalidades somente após o pleno atendimento qualitativo e quantitativo do ensino fundamental e da educação infantil, conforme dispõe o inciso V do artigo 11 da LDB.

Entre a criação e o início de funcionamento de uma escola pública municipal pode decorrer um tempo mínimo, de funcionamento quase imediato, ou relativamente longo, como na hipótese de um grande projeto a ser completamente desenvolvido a partir da estaca zero. Em qualquer dos casos, entretanto, o ato de criação tem natureza política e administrativa. Resulta de atendimento a demandas identificadas pelo Poder Público ou de pressões e clamores da própria comunidade. Dessa forma, a criação de escolas deve ser concretizada por meio de ato oficial da autoridade máxima do Poder Executivo municipal. Para o efetivo início de atividades da escola, exige-se um novo ato formal de autorização de funcionamento que, segundo a tradição e o entendimento dominante, constitui competência do Conselho. Tratando-se de escola pública e para se conferir maior celeridade ao processo, é recomendável que essa competência seja delegada, em determinados casos, ao titular da SME. Esse ato, que representa um momento decisivo para a existência da escola, também significa um elemento essencial de gestão e informação. Gestão, pois a partir dele todos os demais atos serão válidos para aquela escola. Informação, pois o Secretário, ao assinar o ato, fa-lo-á somente mediante um conjunto integrado de informações absolutamente indispensáveis, tanto para a gestão do sistema quanto para esclarecimento e resposta ao público em geral. Que informações indispensáveis seriam essas? Poderiam estar consolidadas em documento único, na forma de **plano geral de implantação de**

**escola.** Desse plano, além da rigorosa observância dos dispositivos legais e normativos em vigor, devem constar :

- \* ato de criação da escola;
- \* estudo de demanda e de localização da escola;
- \* recursos :

- a) físicos : terreno, área construída, salas de aula, laboratórios e outros ambientes de ensino e de apoio;
- b) financeiros : custo da obra e de funcionamento da escola;
- c) pessoais : nome do diretor da escola; corpo docente, técnico e administrativo - inicial e projetado para o pleno funcionamento da escola;
  - \* plano de atendimento : cursos e matrículas iniciais e projetadas para o pleno funcionamento da escola;
  - \* regimento escolar;
  - \* entidades da comunidade envolvidas no projeto;
  - \* diretrizes gerais para o projeto pedagógico a ser elaborado pela equipe escolar e comunidade.

Diante do exposto, serão submetidos ao Conselho Pleno a presente Indicação e um projeto de Deliberação dispendo sobre delegação de competências do CME à SME.

## **V. CONCLUSÃO**

À consideração do Conselho Pleno, a presente proposta de Indicação, definindo as incumbências, representadas por responsabilidades e competências, do Município e respectivos órgãos municipais de educação.

Anexo projeto de Deliberação especificando competências a serem delegadas pelo CME à SME.

São Paulo, 21 de fevereiro de 2002

Antônio Augusto Parada

José Augusto Dias

Artur Costa Neto

Nacim Walter Chieco

José Antonio Figueiredo Antiório

Regina Mascarenhas Gonçalves de Oliveira

Relatores

## **VI. DECISÃO DA COMISSÃO DE NORMAS, PLANEJAMENTO E AVALIAÇÃO EDUCACIONAL**

A Comissão de Normas, Planejamento e Avaliação Educacional aprova a presente proposta de Indicação e o projeto de Deliberação.

Presentes os Conselheiros Nacim Walter Chieco, Artur Costa Neto, José Antonio Figueiredo Antiório e Regina Mascarenhas Gonçalves de Oliveira, António Augusto Parada (Presidente da Câmara de Educação Infantil e membro "ad hoc" da Comissão) e José Augusto Dias (Presidente da Câmara de Ensino Fundamental e Médio e membro "ad hoc" da Comissão).

Sala da Comissão de Normas, Planejamento e Avaliação Educacional, em 07 de março de 2002.

NACIM WALTER CHIECO

Presidente da CNPAE

DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE SÃO PAULO, aprova por unanimidade, a presente Indicação.

Sala do Plenário, em 26 de março de 2002.

MYRTE ALONSO

Conselheira no exercício da presidência